



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO
LEWANDOWSKI DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 6586

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE, associação civil sem fins lucrativos/econômicos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), CNPJ/MF nº 18.376.642/0001-55, com escritório nacional no Setor Bancário Sul, quadra 02, bloco E, sala 601, Ed. Prime Business, CEP 70.070-120, fone (61) 3225-0181, Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico: www.anajure.org.br e correio eletrônico: presidente@anajure.org.br, membro pleno da FIAJC - Federación Inter Americana de Juristas Cristianos e da RLP - Religious Liberty Partnership, entidades internacionais reconhecidas na defesa dos direitos humanos fundamentais, cooperadora conveniada com a Secretaria de Acesso de Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos – OEA e detentora de registro como Organização da Sociedade Civil na OEA, e em processo de obtenção de *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da ONU - Organização das Nações Unidas, neste ato representada pelo **Presidente de seu CDN - Conselho Diretivo Nacional, Uziel Santana dos Santos**, nos termos de seu Estatuto Social, art. 13, § 4º, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insígnis advogados, todos membros efetivos desta associação de âmbito nacional, que a esta subscrevem digitalmente, com base no artigo 138, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, peticionar a sua admissão como

AMICUS CURIAE

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6586, ajuizada pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**, a fim de ver atribuída ao art. 3º, inciso III, alínea 'd', da Lei n. 13.979/2020, interpretação conforme a Constituição, pelos fatos e razões a seguir detalhadamente expostos, requerendo, desde já a apresentação de memoriais e produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.



I. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

○ Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar de urgência com a finalidade de ver atribuída interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, inciso III, alínea 'd', da Lei n. 13.979/2020, que assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

○ Requerente propõe que o dispositivo seja interpretado nos seguintes termos: *“compete aos Estados e Municípios determinar a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da COVID-19 (art. 3º, III, “d”, Lei nº 13.979/2020), desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual”*.

A Advocacia-Geral da União, intimada para se pronunciar, pugnou pelo não conhecimento da ADI, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, e, no mérito, pela total improcedência, alegando que o Ministério da Saúde vem adotando as medidas necessárias para mitigar os efeitos da Covid-19 e viabilizar uma vacinação segura.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, sustentou que os Municípios só deverão ter a possibilidade de estabelecer a compulsoriedade da imunização em seus territórios se os critérios adotados pelo Ministério da Saúde para dispensa da obrigatoriedade da vacina não corresponderem à realidade local ou no caso de manifestação do referido Ministério.

○ Senado Federal prestou informações e pugnou pelo reconhecimento da constitucionalidade das normas impugnadas. Afirmou que *“com a edição das normas objeto da presente ação direta, o Congresso Nacional não pretendeu submeter os entes federados a qualquer imposição da União em detrimento dos direitos fundamentais à vida e à saúde e que esteja em contraposição aos preceitos e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde”*.

A discussão sobre a possibilidade de entes federativos, sejam eles quais forem,



estabelecerem a vacinação compulsória contra a Covid-19 acaba por dialogar com o exercício de direitos como a liberdade religiosa e a objeção de consciência, uma vez que há parcela da população que se recusa ao cumprimento de ordens de vacinação obrigatórias em virtude de convicções religiosas, filosóficas, morais ou mesmo por dúvidas concernentes a vacinas produzidas com maior brevidade, a exemplo das utilizadas para a Covid-19.

Vislumbrando a pertinência temática e em atenção à sua missão estatutária de proteção das liberdades civis e fundamentais, a ANAJURE pleiteia o ingresso na presente ADI na condição de *amicus curiae*.

2. PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS PARA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE

O Código de Processo Civil, em seu art. 138, prevê a possibilidade de intervenção de terceiros na qualidade de *Amici Curiae*, mediante o preenchimento de requisitos atinentes à relevância da matéria e à representatividade dos postulantes.

2.2. PREVISÃO LEGAL

Em solo pátrio a figura do *Amicus Curiae* é relativamente recente, contudo não houve óbice à previsão do modelo jurídico em diversas leis esparsas dentro do ordenamento brasileiro ao longo do tempo, a exemplo da Lei n. 9.868/99.

A legitimidade para intervir, no caso de controle de constitucionalidade difuso, é verificada mediante análise do disposto no art. 138 do CPC.

Dispõe referido artigo, *litteris*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Tem-se por certo que o objetivo da intervenção deste terceiro especial é proporcionar a participação efetiva dos mais diversos setores da sociedade, devidamente



representados, no centro dos debates travados na Suprema Corte de Constitucionalidade. Excede, portanto, o rol dos unguídos no art. 103 de nossa Carta Constitucional.

Em relação à atuação do *Amicus Curiae*, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisum*:

Art. 131 (...) (...) “§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.”

Essa previsão é consolidada no âmbito da jurisprudência do STF, como se pode ver no julgamento da ADI n. 2.777/SP, em que se definiu que os *Amici Curiae* podem se manifestar nos processos para além dos memoriais e demais petições, chegando à realização de sustentação oral.

Por derradeiro, a Requerente manifesta que carreará aos autos novas discussões acerca do tema, com o fito de enriquecer o debate, e que precisam ser levados em consideração na deliberação da Corte quanto à procedência ou improcedência desta ação.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos Jurisprudenciais, faz-se imprescindível o conhecimento da petição de habilitação ao processo, bem como concessão de prazo para apresentação dos memoriais na forma da Lei.

2.3. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA ANAJURE

A ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

A ANAJURE tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, Estatuto). Dentre os objetivos institucionais (art. 4º, Estatuto), destacam-se:



(...) b) constituir-se como uma entidade de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão; c) constituir-se como um fórum nacional de discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais; d) constituir-se como uma entidade promotora de programas, projetos, atividades e ações que visem ao amparo dos chamados grupos vulneráveis, seja no Brasil, seja no mundo, como é o caso do programa de apoio aos refugiados por perseguição de qualquer natureza.

A entidade tem atualmente cerca de 800 associados, com representação estadual funcionando em 22 Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Cumprindo com seus objetivos institucionais – art. 4º, alínea “b”, anteriormente citado – tem parceria institucional, e representa perante o Poder Público, em matérias concernentes às liberdades cívicas fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas chamadas de “Igrejas Históricas”, quais sejam: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Convenção Batista Brasileira e Igreja Adventista.

Outrossim, ainda a título de representatividade, no cenário internacional a ANAJURE é membro pleno da *Religious Liberty Partnership – RLP*¹, membro fundador da *Federación Inter-americana de Juristas Cristianos – FIAJC*², e uma das entidades fomentadoras do *International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief – IPPFRB*³, uma coalizão internacional de parlamentares em prol da liberdade religiosa do mundo – lançada em novembro de 2014 no Nobel Palace Center, em Oslo – Noruega. No Brasil, a ANAJURE é a organização responsável pela coordenação das atividades do IPPFRB.

Além disso, a ANAJURE tem várias parcerias internacionais com entidades que trabalham com direitos humanos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa, tais como:

¹ Religious Liberty Partnership - www.rlppartnership.org/

² Federación Interamericana de Juristas Cristianos (FIAJC) <http://www.fiajc.org/xii-convencion/>

³ International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief <http://ippforb.com/>



Christian Solidarity Worldwide – CSW⁴, Middle East Concern⁵, Religious Freedom & Business Foundation⁶, Advocates International⁷, Open Doors International⁸, Stefanus Alliance⁹, Alliance Defending Freedom¹⁰.

No prisma acadêmico, cumprindo também seus objetivos institucionais e visando à construção de debates sobre as liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa e de Expressão, a ANAJURE:

1. Organiza anualmente o ENAJURE (Encontro Nacional de Juristas Evangélicos), sendo o que o primeiro foi realizado em Campina Grande/PB (2013), o segundo em Cuiabá/MT (2014), o terceiro em Anápolis/GO (2016), o quarto em Niterói/RJ (2017), o quinto em Porto Alegre/RS (2018), o sexto em Belém/PA (2019), e o sétimo realizado em Curitiba/PR (2020);
2. Promove anualmente, desde 2014, o Congresso Internacional sobre Liberdades Cíveis Fundamentais no Superior Tribunal de Justiça em Brasília, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie. A última edição ocorreu virtualmente no dia 29 de outubro de 2020. O Congresso recebeu, ao longo de suas edições, renomados juristas nacionais e internacionais, como o Doutor Jorge Miranda, da Universidade de Lisboa, Doutora Nazila Ghanea, da Universidade de Oxford, Doutor Thomas Schirrmacher, do International Institute for Religious Freedom, Doutor Mário Reis Marques, da Universidade de Coimbra e o Doutor Javier Martinez-Torrón, da Universidade Complutense de Madrid.
3. Organiza a Pós-graduação Internacional Lato Sensu em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa, em cooperação com a Universidade Presbiteriana Mackenzie; e a Pós-Graduação Internacional Lato Sensu em Direitos Humanos Fundamentais, em cooperação com a Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com módulos presenciais em São Paulo, Coimbra e Oxford.

⁴ Christian Solidarity Worldwide - www.csw.org.uk/

⁵ Middle East Concern - www.meconcern.org/

⁶ Religious Freedom and Business - <http://religiousfreedomandbusiness.org/>

⁷ Advocates International www.advocatesinternational.org/

⁸ Open Doors International <https://www.opendoors.org/>

⁹ Stefanus - http://www.stefanus.no/no/om_oss/english/Stefanus+Alliance+International.9UFRjYc.ips

¹⁰ Alliance Defending Freedom - www.adflegal.org



4. Publicou os livros “O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo”, “Refugiados no Brasil: histórias de fé em um contexto de perseguição religiosa” e “Em Defesa da Liberdade de Religião ou Crença”, pela ANAJURE Publicações, e a obra “Objeção de Consciência e Novas Formas de Casamento: igualdade, liberdade de consciência e discriminação”, em parceria com a Editora Juruá, contando com a contribuição de renomados juristas especialistas que há muito militam na área de liberdade religiosa a nível nacional e internacional.
5. Possui convênios internacionais de cooperação acadêmica com renomados institutos e centros de pesquisa, como o Regent’s Park College da Universidade de Oxford (Reino Unido), International Institute for Religious Freedom (Bonn, Brussels, Cape Town), Globethics.net (Suíça), Ratio Legis da Universidade Autónoma de Lisboa.
6. Lançamento da plataforma digital da Revista Brasileira de Direito e Religião (ReBraDiR), com a finalidade de divulgar artigos científicos, disseminar conteúdo de qualidade e instigar o pensamento crítico nacional e internacional¹¹.

Ainda, a ANAJURE também representa diversas entidades relacionadas ao ensino confessional, sendo elas a Associação Internacional de Escolas Cristãs – ACSI –Brasil, a Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas – ABIEE, a Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios – AECEP e a Associação Nacional de Escolas Batistas – ANEB, Associação Nacional de Escolas Presbiterianas – ANEP, Associação Nacional de Entidades Adventistas de Educação.

Além disso, recentemente, a ANAJURE realizou os seguintes eventos e ações para a promoção e defesa das chamadas Liberdades Cívicas Fundamentais:

- I. Escola Judicial do TRT da 1ª Região no RJ promove painel de debates sobre herança dos 500 Anos da Reforma Protestante com participação do presidente da ANAJURE.
<https://www.anajure.org.br/escola-judicial-do-trt-da-1a-regiao-no-rj-promove-painel-de-debates-sobre-heranca-dos-500-anos-da-reforma-protestante-com-participacao-do-presidente-da-anajure/>

¹¹ <https://anajure.org.br/anajure-abre-submissao-de-artigos-cientificos-no-lancamento-da-revista-brasileira-de-direito-e-religiao-rebradir/>



2. Nota Pública sobre a PEC 181/2015 e a Proposta de Definir a Concepção como Início da Vida. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-pec-1812015-e-a-proposta-de-definir-a-concepcao-como-inicio-da-vida/>
3. ANAJURE e FPMRAH emitem Nota Pública sobre atentados do Estado Islâmico no Egito <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-atentados-do-estado-islamico-no-egito/>
4. Parlamentares do IPPFoRB realizam consulta regional no RJ e se unem a juristas da FIAJC, ADVOCATES e ANAJURE durante solenidade na Câmara Municipal de Niterói. <https://www.anajure.org.br/relatorio-anual-da-anajure/>
5. ANAJURE protocola no STF Nota Pública sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, acerca da alteração dos registros públicos para inclusão de nome social e modificação no sexo civil de transexuais. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-acao-direta-de-inconstitucionalidade-n-4275/>
6. ANAJURE, AMTB e CONPLEI lançam em primeira mão Cartilha dos direitos indígenas durante CBM. <https://www.anajure.org.br/anajure-amtb-e-conplei-lancam-cartilha-dos-direitos-indigenas-durante-cbm/>
7. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 3239 pelo STF, que trata sobre a demarcação de terras quilombolas. <https://www.anajure.org.br/15704-2/>
8. Com entrada franca, PAD leva palestra sobre “desafios jurídicos da organização religiosa no Brasil” para Manaus. <https://www.anajure.org.br/com-entrada-franca-pad-leva-palestra-sobre-desafios-juridicos-da-organizacao-religiosa-no-brasil-para-manaus/>
9. ANAJURE visita embaixada do Myanmar no Brasil e discute sobre acusações internacionais de genocídio. <https://www.anajure.org.br/anajure-visita-embaixada-do-myanmar-no-brasil-e-discute-sobre-acusacoes-internacionais-de-genocidio/>
10. ANAJURE e Aliança Evangélica Pró-Quilombolas do Brasil formalizam parceria institucional, para promoção de atividades em prol dos direitos dos povos quilombolas brasileiros. <https://www.anajure.org.br/anajure-e-alianca-evangelica-pro-quilombolas-do-brasil-formalizam-parceria-institucional-para-promocao-de-atividades-em-prol-dos-direitos-dos-povos-quilombolas-brasileiros/>



11. Nota Pública sobre a decisão judicial liminar que tratou da Resolução n. 01/99 do Conselho Federal de Psicologia. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-decisao-judicial-liminar-que-tratou-da-resolucao-n-0199-do-conselho-federal-de-psicologia/>
12. Presidente da ANAJURE ministra palestra no Segundo Fórum anual de Economia, Diplomacia e Integridade (EDI), na Costa Rica. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-ministrara-palestras-em-evento-na-costa-rica/>
13. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa em conferência nacional no Chile, na Universidade SEK, a convite da ADVOCATES Chile, bem como no Congresso Nacional chileno, precisamente na Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos deputados do Chile, onde falou sobre casos de violação do direito de liberdade religiosa. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-fala-sobre-liberdade-religiosa-no-congresso-nacional-chileno-e-na-universidade-sek-a-convite-da-advocates-chile/>
14. Liberdade religiosa em pauta com participação da ANAJURE no II Encontro de Acadêmicos Cristãos da UEPB. <https://www.anajure.org.br/liberdade-religiosa-em-pauta-com-participacao-da-anajure-no-ii-encontro-de-academicos-cristaos-da-uepb/>
15. ANAJURE coordena ações para aprovação de Resolução sobre Liberdade Religiosa nas Américas durante XLVII Assembleia Geral da OEA. <https://www.anajure.org.br/anajure-coordena-acoes-para-aprovacao-de-resolucao-sobre-liberdade-religiosa-nas-americas-durante-xxvii-assembleia-geral-da-oea/>
16. Secretário Executivo do ANAJURE *Refugees* participa de programa do *Global Refugee Sponsorship* no Canadá. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-programa-do-global-refugee-sponsorship-no-canada/>
17. 6ª edição do “Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais – Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” é realizado em maio de 2019, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça. <https://www.anajure.org.br/anajure-congresso-internacional-liberdades-civis-fundamentais-frente-parlamentar-mista-liberdade-religiosa-refugiados-ajuda-humanitaria/>



18. Em defesa da vida, ANAJURE peticiona ao STF para entrar como *amicus curiae* na ADPF 442. <https://www.anajure.org.br/em-defesa-da-vida-anajure-peticiona-ao-stf-para-entrar-como-amicus-curiae-na-adpf-442/>
19. ANAJURE sediou consulta Anual da RLP sobre liberdade religiosa durante os dias 03 a 06 de abril de 2017. <https://www.anajure.org.br/celebrando-a-unidade-rlp-encerra-consulta-anual-no-brasil/>
20. ANAJURE participa de consulta anual de 2018 da RLP: <https://www.anajure.org.br/religious-liberty-partnership-inicia-consulta-anual-nos-estados-unidos/>
21. *Religious Liberty Partnership* – RLP é recebida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e realiza seminário sobre liberdade religiosa no Senado Federal, com a participação da ANAJURE, membro desde 2013. <https://www.anajure.org.br/com-agenda-no-brasil-ate-quinta-feira-rlp-e-recebida-pelo-ministro-das-relacoes-exteriores-do-brasil-e-realiza-seminario-sobre-liberdade-religiosa-no-senado-federal/>
22. Em dia histórico, ANAJURE assina termo de cooperação com a Organização dos Estados Americanos. <https://www.anajure.org.br/anajure-assina-termo-de-cooperacao-com-a-oea/>
23. ANAJURE obtém registro como Organização da Sociedade Civil na Organização dos Estados Americanos: <https://www.anajure.org.br/anajure-obtem-registro-como-organizacao-da-sociedade-civil-na-organizacao-dos-estados-americanos-oea/>
24. ANAJURE participa da 49ª Assembleia Geral da OEA como Organização da Sociedade Civil registrada: <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-da-49-assembleia-geral-da-oea-como-organizacao-da-sociedade-civil-registrada/>
25. No Peru, ANAJURE participa de Consulta sobre o Plano Estratégico da CIDH-OEA (2017-2020) e apresenta propostas em defesa da Liberdade Religiosa. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-da-cidh/>
26. Promovido pela ANAJURE junto ao FCL Law, “Coimbra & Oxford Advanced Studies Program – Liberdades Cívicas Fundamentais: Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” <https://www.anajure.org.br/nao-se-pode-falar-de-igualdade-e-de-liberdade-se-nao-houver-protecao-e-promocao-da-liberdade-de-religiao/>



27. ANAJURE emite Nota Pública sobre caso de violência em contexto religioso na Nicarágua. <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-caso-de-violencia-em-contexto-religioso-na-nicaragua/>
28. Representando a FIAJC, presidente da ANAJURE viaja para Bolívia onde participa de conferência sobre liberdade religiosa e segue para agenda na OEA. <https://www.anajure.org.br/representando-a-fiajc-presidente-da-anajure-viaja-parabolivia-onde-participa-de-conferencia-e-segue-para-agenda-na-oea/>
29. ANAJURE participa de consulta sobre fé, corrupção e desenvolvimento promovido pelo Centro de Oxford para Estudos Missiológicos. A consulta aconteceu entre os dias 19 a 21 de setembro de 2016. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-sobre-fecorrupcao-e-desenvolvimento-promovido-pelo-centro-de-oxford-para-estudosmissiologicos/>
30. Presidente da ANAJURE é convidado para falar sobre Liberdade Religiosa na América Latina em Conferência Internacional a convite do Departamento de Estado dos EUA. Evento aconteceu dia 05 de maio de 2016. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-econvidado-para-falar-sobre-liberdade-religiosa-na-america-latina-em-conferenciainternacional-a-convite-do-departamento-de-estado-dos-eua/>
31. Pelo segundo ano consecutivo, ANAJURE é convidada a participar da Reunião Ministerial para o Avanço da Liberdade Religiosa, organizada pelo Departamento de Estado dos EUA: <https://www.anajure.org.br/pelo-segundo-ano-consecutivo-anajure-e-convidada-a-participar-da-reuniao-ministerial-para-o-avanco-da-liberdade-religiosa-organizada-pelo-departamento-de-estado-dos-eua/>
32. Durante os dias 20 e 21 de abril de 2016, presidente da ANAJURE, viaja a Santiago onde lança em nome da FIAJC nova associação de juristas durante programação sobre Liberdade Religiosa: eventos ocorreram em universidade e no Congresso Nacional. <https://www.anajure.org.br/fiajc-lanca-nova-associacao-de-juristas-no-chiledurante-programacao-sobre-liberdade-religiosa-eventos-ocorrerao-em-universidade-e-nocongresso-nacional/>
33. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa no Congresso Nacional mexicano e trabalha pela consolidação das metas da FIAJC no país. Agenda aconteceu entre os dias 15 a 18 de novembro de 2015. <https://www.anajure.org.br/presidente->



[da-anajure-fala-sobreliberdade-religiosa-no-congresso-nacional-mexicano-e-trabalha-ela-consolidacao-dasmetas-da-fiajc-no-pais/](#)

34. Pela segunda vez, ANAJURE participa de Simpósio Anual Internacional da BYU nos Estados Unidos sobre liberdade religiosa durante os dias 04 a 06 de outubro de 2015. <https://www.anajure.org.br/pela-segunda-vez-anajure-participa-de-simposio-anualinternacional-da-byu-nos-estados-unidos-sobre-liberdade-religiosa/>
35. Dia 30 de setembro de 2015, no Plenário 14 da Câmara dos Deputados, aconteceu a primeira Audiência Pública sobre o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. O evento foi uma realização da Comissão Especial do Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa junto à ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/no-proximo-dia-30-ocorrera-em-brasilia-a-1audiencia-publica-sobre-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>
36. ANAJURE realiza encontro entre lideranças políticas e religiosas para apoiar PL 1219/2015, que cria o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. <https://www.anajure.org.br/anajure-realiza-encontro-entre-liderancas-politicas-ereligiosas-para-apoiar-pl-12192015-que-cria-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-nobrasil/>
37. ANAJURE apresenta trabalho sobre como a violência simbólica afeta a liberdade religiosa no Brasil durante conferência na Universidade de Cambridge. <https://www.anajure.org.br/anajure-apresenta-trabalho-sobre-como-a-violenciasimbolica-afeta-a-liberdade-religiosa-no-brasil-durante-conferencia-na-universidade-decambridge/>
38. Em Washington D.C., Presidente da ANAJURE participa de terceiro encontro de Grupo internacional de parlamentares que trabalham pela liberdade religiosa no mundo. <https://www.anajure.org.br/em-washington-d-c-presidente-da-anajure-participa-deterceiro-encontro-de-grupo-internacional-de-parlamentares-que-trabalham-pela-liberdadereligiosa-no-mundo/>
39. Frente Parlamentar da Liberdade Religiosa, Refugiados e Ajuda Humanitária é reativada no Congresso Nacional, tendo a ANAJURE como membro fundador especial: <https://www.anajure.org.br/urgente-frente-parlamentar-da-liberdade-religiosa-refugiados-e-ajuda-humanitaria-e-reativada-no-congresso-nacional-tendo-a-anajure-como-membro-fundador-especial/>



40. ANAJURE dá orientações sobre Liberdade Religiosa no contexto dos povos indígenas brasileiros durante o CONPLEI Jovem. O evento aconteceu em Miranda (MS) de 13 a 16 de novembro de 2014. <http://www.anajure.org.br/anajure-da-orientacoes-sobre-liberdade-religiosa-nocontexto-dos-povos-indigenas-brasileiros-durante-o-conplei-jovem/>;

É mister mencionar que cerca de 42 milhões de pessoas da população brasileira é formada por evangélicos, segundo censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE¹², perfazendo, à época, aproximadamente 23% dos brasileiros. Em 2016, este número, segundo o Data Folha¹³, chegou próximo aos 30%, ultrapassando, assim, a casa dos 50 milhões de brasileiros.

A ANAJURE, Associação Nacional dos Juristas Evangélicos, agrega em suas fileiras juristas de todas as grandes denominações evangélicas presentes no Brasil, tais como: luteranos, batistas, congregacionais, presbiterianos, assembleianos, pentecostais e neopentecostais, sendo porta-voz dessas em muitas situações, como, a título de exemplo, no apoio ao Projeto de Lei 1219/2015 (Estatuto da Liberdade Religiosa) e nas discussões que envolveram a aprovação da Base Nacional Comum Curricular.

Destarte, sendo a ANAJURE uma entidade que defende a proteção das liberdades civis fundamentais, bem como a ampla e irrestrita salvaguarda dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, reputa por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*.

2.4. DA RELEVÂNCIA TEMÁTICA

No plano objetivo, o art. 138, *caput*, determina que seja considerada “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (...)” como requisitos à admissão do amigo da corte.

Neste caso, a relevância temática baseia-se no fato de que a matéria em comento se relaciona com liberdades civis fundamentais, como a liberdade religiosa e a objeção de consciência, áreas de atuação técnica da ANAJURE. Trata-se, no mérito da ação, de

¹² <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>

¹³ <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>



dispositivo da Lei n. 13.979/2020 que impõe a compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19, sem qualquer exceção a pessoas que possam manifestar objeções à imunização.

Notadamente em virtude de representar as instituições acima mencionadas, a ANAJURE atua ativamente na produção de materiais acadêmicos e técnicos, organização de eventos nacionais e internacionais, bem como emite opiniões públicas e pareceres sobre as diversas discussões jurídicas que envolvem as liberdades civis fundamentais e aspectos relativos à bioética. Com efeito, atinente ao tema em vergaste, veja-se algumas atividades por ela desempenhadas:

1. Carta Aberta do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE sobre a Circular nº 46/2013 do CFM: <https://anajure.org.br/carta-aberta-do-conselho-diretivo-nacional-da-anajure-sobre-a-circular-no-462013-do-cfm/>;
2. Peticionamento na ADPF 442, que discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana da gestação: <https://anajure.org.br/em-defesa-da-vida-anajure-peticiona-ao-stf-para-entrar-como-amicus-curiae-na-adpf-442/>;
3. Participação em audiência pública sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana, no Supremo Tribunal Federal: <https://anajure.org.br/anajure-participa-da-audiencia-publica-sobre-a-descriminalizacao-do-aborto/>;
4. ANAJURE peticiona ao STF em Ação sobre Transfusão de Sangue em Testemunhas de Jeová: <https://anajure.org.br/anajure-peticiona-ao-stf-em-acao-sobre-a-transfusao-de-sangue-em-testemunhas-de-jeova/>;
5. Peticionamento na ADI 5581, referente à descriminalização do aborto em casos de gestantes infectadas com Zika Vírus: <https://anajure.org.br/urgente-anajure-peticiona-ao-stf-em-acao-sobre-descriminalizacao-do-aborto-em-casos-de-gestantes-infectadas-com-zika-virus/>;
6. Nota pública em apoio à criação de grupo de trabalho em defesa do nascituro no âmbito da DPU: <https://anajure.org.br/nota-publica-em-apoio-a-criacao-de-grupo-de-trabalho-em-defesa-do-nascituro-no-ambito-da-dpu/>;
7. Nota sobre proposta legislativa relativa à “interrupção médica da gravidez” na França: <https://anajure.org.br/nota-sobre-proposta-legislativa-relativa-a-interruptao-medica-da-gravidez-na-franca/>;



No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

Pelos fatos e razões expostas acima, resta demonstrada a congruência entre os objetivos estatutários e finalidades institucionais da ANAJURE e o tema em questão nesta ADI, de modo que se preenche, portanto, o requisito da pertinência temática para sua admissão no presente caso.

3. DAS QUESTÕES DE MÉRITO

No mérito, discute-se a atribuição de interpretação conforme a Constituição do art. 3º, inciso III, alínea ‘d’, da Lei n. 13.979/2020, segundo o qual autoridades públicas poderão, para enfrentamento da Covid-19, determinar a realização compulsória de vacinação, com fulcro no direito à saúde. O objetivo do Requerente é que se fixe interpretação que confere aos Estados e Municípios a autonomia para determinar a obrigatoriedade da vacina. O tema envolve, portanto, o conflito entre direitos fundamentais como a liberdade religiosa, a objeção de consciência e o direito à saúde, dentre outros elementos sobre os quais discorreremos a seguir.

3.1. Conflitos entre direitos fundamentais

Os direitos fundamentais recebem essa qualificação pois, segundo José Afonso da Silva, albergam “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”¹⁴. Conforme explana Gonet Branco, tratam-se de “pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do **valor da dignidade humana**” (grifo nosso)¹⁵. Além desses aspectos, os direitos fundamentais

¹⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



também se caracterizam por sua positivação na ordem constitucional e pela delimitação fincada perante o exercício do poder estatal.

Na Constituição Federal de 1988, os referidos direitos aparecem a partir do art. 5º, possuindo posição topográfica destacada, sendo prestigiados, ainda, por receber a prerrogativa de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CRFB). A importância ostentada pelos direitos fundamentais evidencia a dificuldade envolvida no debate acerca da sua limitação, como é o caso destes autos. Por um lado, o Requerente apresenta o direito à saúde como fundamento para a determinação de vacinação compulsória, como medida de enfrentamento à Covid-19, sustentando a constitucionalidade do dispositivo que fixa a referida obrigatoriedade na Lei n. 13.979/2020. Não é possível perder de vista, contudo, a existência de discordâncias sobre a vacinação, sob diferentes argumentos, especialmente, em contextos como o atual, em que as vacinas vêm sendo produzidas em caráter emergencial, ante a urgência gerada pela proliferação do coronavírus. Assim, não se ignora que parcela da população brasileira possui algumas desconfianças e, também, divergências no que diz respeito à vacinação compulsória. Estamos diante, portanto, de um **conflito entre a proteção à liberdade de consciência e crença e à objeção de consciência e a tutela individual e coletiva do direito à saúde.**

A doutrina jurídica tem entendido que os direitos fundamentais, em geral, mais se aproximam dos princípios do que das regras, asseverando que aqueles constituem “*determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível*”¹⁶. Quando se fala de uma máxima proteção possível, pode-se extrair que há a possibilidade de aplicação de um princípio em diferentes níveis de gradação¹⁷. Uma das hipóteses em que um princípio ou um direito fundamental não será aplicado em sua plenitude é justamente quando em conflito com outro direito. Nessas circunstâncias, “*deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro*”¹⁸.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.



A tentativa de conciliação acima exposta vem sendo chamada pela doutrina jurídica de **técnica de ponderação**, na qual se busca harmonizar direitos e garantias em conflito. Como norte para o referido juízo, tem se adotado o princípio da proporcionalidade, constituído pelos seguintes subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A **adequação** demanda que os meios adotados para a restrição de um direito sejam aptos ao fim pretendido; a **necessidade** exige que o meio escolhido seja o menos gravoso possível; e a **proporcionalidade em sentido estrito**, por sua vez, impõe que o ônus decorrente da restrição do direito seja inferior ao bônus almejado¹⁹. Uma das preocupações existentes quando se aplica a ponderação diz respeito à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos envolvidos, de modo a se evitar que um deles seja esvaziado, o que é especialmente relevante quando consideramos que, mais do que normas positivadas, os direitos fundamentais possuem íntima vinculação com a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, demonstra-se a possibilidade de restrição aos direitos fundamentais, o que não deve ocorrer, todavia, sem a adoção de parâmetros. Nos tópicos a seguir, discutiremos a ponderação a ser feita no presente caso.

3.2. Ponderação: liberdade religiosa e objeção de consciência x direito à saúde

A **liberdade religiosa** conta com ampla proteção normativa nos diplomas de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, estabelece, no art. 18, que *“toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”*.

Do dispositivo citado, é possível extrair que o direito em comento tem um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade que o indivíduo tem de aderir ou mudar de religião, estando conectado à sua esfera íntima de existência. Igualmente importante, o aspecto externo desse direito diz

¹⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.



respeito à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações práticas de várias maneiras, que foram resumidas pelo artigo na forma de “ensino, prática, culto e ritos”.

Nesse sentido, vale realçar que a proteção à liberdade religiosa engloba não apenas a possibilidade de escolher determinada confissão de fé, como também a faculdade de se portar em conformidade com os princípios adotados. É nesse ponto que surgem algumas divergências relativas à vacinação compulsória, uma vez que alguns grupos sustentam motivações religiosas para a recusa quanto ao cumprimento do calendário de vacinas. Há casos de católicos, por exemplo, que rejeitam determinadas vacinas pelo fato de haver utilização de linhagens celulares extraídas de fetos abortados²⁰.

Em semelhante linha, a **objeção de consciência** permite que um indivíduo cumpra certas determinações legais a partir da realização de prestação alternativa, quando a obrigação inicialmente proposta for contrária às suas convicções. Sobre isso, dispõe a Constituição Federal/1988: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, inciso VIII). No presente processo, a determinação que origina o debate consta no art. 3º, inciso III, alínea d, da Lei n. 13.979/2020, da qual não se extrai qualquer possibilidade de recusa à vacinação. Frise-se, ainda, que a obrigatoriedade em comento alcança tanto menores de idade quando indivíduos absolutamente capazes. Quanto aos primeiros, especificamente no que concerne aos filhos, vale ressaltar o que o Pacto de San José da Costa Rica estabelece no art. 12, item 4: “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. Esse dispositivo é relevante para esta discussão pelo fato de se consideramos que os pais possuem o direito de que seus filhos sejam educados em conformidade com suas convicções, é de se concluir, também, que possuam o direito de pautar a conduta familiar em consonância com os seus princípios, inclusive em temáticas como a vacinação.

A tais garantias é oposto o **direito à saúde**, também previsto no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais de nossa Constituição. O direito à saúde compõe o rol de direitos sociais, sendo mais evidente, quanto a esses, a necessidade de uma prestação

²⁰ <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/602247-objecoes-religiosas-a-vacina-promissora-de-covid-19-sao-respondidas-por-vice-diretor-medico-da-australia>



estatal positiva para a sua devida salvaguarda. No entanto, há, também, quanto ao direito à saúde, exigência perante as autoridades públicas e a coletividade de comportamento negativo. Em determinados casos, demanda-se que pessoas se abstenham de se portar de modo a gerar riscos aos demais. Aqui, torna-se palpável o conflito entre os direitos acima expostos e o direito à saúde. Com o fim de propor caminho viável para a ponderação, traremos a seguir contribuições do direito comparado.

3.2.1. Vacinação compulsória no direito comparado

O debate sobre a vacinação compulsória contra doenças em geral não é exclusivo do contexto brasileiro, estando presente, também, em diversos outros países, especialmente após a pandemia do coronavírus. Nessas nações, há normas em vigor que estabelecem se haverá vacinação compulsória ou não. A título de exemplo, apresentamos o quadro a seguir:

País ²¹	Difteria	Tétano	Coqueluche	Hepatite B	HiB	Poliomielite	Sarampo	Caxumba	Rubéola	Varicela
Africa do Sul	As vacinas são voluntárias. ²²									
Alemanha	R	R	R	R	R	R	Ob ²³	R	R	R
Argentina	Todas as vacinas do calendário de vacinação são obrigatórias ²⁴ .									
Austria	R	R	R	R	R	R	R	R	R	R
Bélgica	R	R	R	R	R	Ob	R	R	R	R ^a
Chile	Todas as vacinas do calendário de vacinação são obrigatórias ²⁵ .									
Dinamarca	R	R	R	R*	R	R	R	R	R	Nr
	Há projeto de lei em debate que poderá tornar as vacinas compulsórias em algumas situações.									
Egito	Ob	Ob	-	Ob	-	Ob	Ob	Ob	Ob	-
Espanha	As vacinas são voluntárias, salvo situações excepcionais de surtos ²⁶ .									

²¹ <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6001041/>

²² <https://www.genesismedical.co.za/is-it-mandatory-to-vaccinate-your-child/>;
[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiA2ZzrxbLtAhUzHLkGHdOSCKcQFjASegQIIBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.sajbl.org.za%2Findex.php%2Fsa%2Fsa%2Farticle%2Fdownload%2F615%2F597&usq=AOvVaw3fe8Ze4k5U_lvM7r9CwOSn](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiA2ZzrxbLtAhUzHLkGHdOSCKcQFjASegQIIBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.sajbl.org.za%2Findex.php%2Fsa%2Fsa%2Farticle%2Fdownload%2F615%2F597&usq=AOvVaw3fe8Ze4k5U_lvM7r9CwOSn;);

²³ <https://www.dw.com/en/germany-makes-measles-vaccination-compulsory/a-51243094>

²⁴ <https://www.argentina.gob.ar/salud/vacunas>

²⁵

https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/27472/1/BCN_Leyes_de_vacunacion_obligatoria_Italia_Francia_EEUU_FINALI.pdf

²⁶ https://www.abc.es/sociedad/abci-sanidad-no-descarta-vacuna-obligatoria-espana-202011232122_noticia.html



País ²¹	Difteria	Tétano	Coqueluche	Hepatite B	HiB	Poliomielite	Sarampo	Caxumba	Rubéola	Varicela
EUA	Há estados em que se estabelece a vacinação compulsória no âmbito escolar, mas com a previsão de exceções por razões religiosas e filosóficas. 45 estados permitem recusas por razões religiosas; 15, por motivos filosóficos ²⁷ . 25 estados exigem vacinação no contexto universitário ²⁸ .									
França	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Nr
Grécia	Ob	Ob	Ob	Ob	R	R	R	R	R	R
Hungria	Ob	R*	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Nr
Irlanda	R	R	R	R	R	R	R	R	R	Nr
Itália	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob	Ob
Reino Unido	A vacinação é voluntária.									

Tabela 1 - R: Recomendada; Ob: Obrigatória; Nr: Não recomendada

Aos dados acima expostos, acrescentamos algumas informações contidas em estudo publicado recentemente na Revista Vaccine²⁹, no qual se verificou o *status* da vacinação em 193 países, constatando-se que em 54% deles (=105) há, pelo menos, uma vacina cuja exigência é compulsória. Os dados são referentes a dezembro de 2018. Em termos de distribuição regional, o panorama de países com alguma vacina compulsória é este: 35 na Ásia, 29 na América, 23 na Europa, 11 na África e 7 na Oceania. Destes, 43, embora possuam evidência de uma exigência compulsória, não tiveram penalidades aplicáveis identificadas pelo estudo em casos de descumprimento. Entre os que identificam as sanções empregadas, constatou-se a existência de variação quanto à pena utilizada: 43 utilizam restrições educacionais, 32, multas; 12, privações de liberdade; e 1, perda de direitos parentais.

Pelo cenário exposto, é possível verificar que há considerável equilíbrio no número de países que adotam vacinas como medidas mandatórias e dos que as têm apenas como recomendações à população. Além disso, percebe-se que, nos lugares onde a vacinação é compulsória, as penalidades em caso de descumprimento, em geral, não se valem de medidas drásticas como a suspensão do poder familiar ou a privação de liberdade, havendo nítida preferência pelas multas e pelas restrições no âmbito educacional.

A adoção de sanções menos restritivas demonstra a tentativa, ainda que num contexto compulsório, de produzir menor interferência no âmbito do gozo dos direitos

²⁷ <https://www.ncsl.org/research/health/school-immunization-exemption-state-laws.aspx>

²⁸ <https://www.immunize.org/laws/menin.asp>

²⁹ Katie Gravagna, Andy Becker, Robert Valeris-Chacin, Inari Mohammed, Sailee Tambe, Fareed A. Awan, Traci L. Toomey, Nicole E. Basta. **Global assessment of national mandatory vaccination policies and consequences of non-compliance.** 17 nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.vaccine.2020.09.063>. Acesso em: 10 dez. 2020.



fundamentais por parte dos cidadãos. Essa motivação possui maior intensidade e gera impactos mais significativos em países nos quais a vacinação é posta como recomendação das autoridades públicas. Quanto a tais localidades, pode surgir a suspeita de que, pela ausência de coerção, as políticas de imunização serão inevitavelmente frustradas. No entanto, há dados que demonstram realidade distinta. Em artigo hospedado na plataforma Vaccines Today, encontramos a informação de que “*alguns países com mandatos, como a Polônia, possuem altas taxas de vacinação; outros, como a Finlândia, alcançam resultados similares sem mandatos*”³⁰. Semelhantemente, há o caso do Reino Unido, onde as vacinas também não são compulsórias, e mesmo assim há elevadas taxas de vacinação das crianças. ***Uma das razões para isso seria que a efetividade de políticas de vacinação residiria mais no convencimento das pessoas acerca da confiabilidade da imunização do que na sua obrigatoriedade.*** É sobre o que discorreremos no tópico a seguir.

3.2.2. Imunização pela via do consentimento informado

O investimento em políticas informativas permite a adoção de estratégias significativamente menos invasivas e mais eficazes, para fins de persuasão dos indivíduos, do que a imposição direta de restrições a direitos fundamentais. Nessa linha, algumas possibilidades:

*Pesquisas sobre como melhorar as taxas entre pais hesitantes sugerem que conversas com um profissional de saúde de confiança da família são benéficas. Adicionalmente, questões práticas como assegurar que as vacinas e os cuidados de saúde sejam de fácil acesso é essencial. Muitas famílias que não aderem à vacinação não possuem aversão a elas, mas, simplesmente, têm dificuldade de conseguir consultas ou não são lembradas quando seus filhos devem ser vacinados*³¹.

Em artigo publicado na Revista Nature³², destacou-se que parte da resistência às vacinas não estava fundada numa rejeição consolidada, mas num sentimento de hesitação:

³⁰ FINNEGAN, Gary. **Mandatory vaccination: does it work in Europe?** 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.vaccinestoday.eu/stories/mandatory-vaccination-work-europe/comment-page-1/>. Acesso em: 11 dez. 2020.

³¹ **Should Vaccination be mandatory?** Jul. 2017. Disponível em: <https://www.meningitis.org/blogs/should-vaccination-be-mandatory>. Acesso em 11 dez. 2020.

³² DREW, Liam. **The case for mandatory vaccination.** Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-019-03642-w>. Acesso em: 11 dez. 2020.



“na maior parte dos países, a proporção da população que se opõe veementemente às vacinas é inferior a 2%. O maior problema, diz Salmon³³, é o grupo muito maior de pessoas com algumas preocupações sobre a vacinação que podem torná-las hesitantes. Ele estima que até um terço dos americanos se preocupam com as vacinas. ‘Tornar as leis mais rígidas não resolve isso’, diz ele. A pequena (embora vocal) minoria de pessoas que recusam as vacinas raramente mudam de ideia. Bem maior, contudo, é a população que responde às campanhas informativas”.

Diante desse cenário, em que planos de imunização voltados à conscientização parecem ter mais eficácia do que medidas compulsórias, alguns países têm dado preferência ao diálogo com a população. Em estudo publicado no *European Journal of Health Law*³⁴, há registros de que na Inglaterra, após surtos de sarampo em 2013, houve uma opção do National Health Service (NHS) e do Department of Health por lidar com o problema através de campanhas informativas. Na Alemanha³⁵, o parlamento aprovou um projeto de lei que introduz sistema por meio do qual se requer aos pais que compareçam a uma sessão de aconselhamento em estabelecimentos de saúde especializados. Os pais devem comprovar, antes da matrícula de seus filhos no jardim de infância, que receberam as referidas instruções. Caso não o façam, serão orientados a se submeterem ao procedimento. Havendo recusa, sujeitar-se-ão à aplicação de multa. Se alguma doença infecciosa vier a se propagar na escola, as crianças não vacinadas deverão permanecer temporariamente sem frequentar as aulas. De modo semelhante, na Suécia³⁶, os pais também devem comparecer a sessões em estabelecimentos de saúde, não tendo se optado, no país, por medidas coercivas. No referido estudo, os autores informam que *“de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o tipo mais efetivo de intervenção se desenvolve em diferentes níveis e em variadas frentes, e é baseado no diálogo com os destinatários pretendidos”*³⁷.

3.2.3. Ponderação de direitos e a análise presente na ADI 6586

³³ Daniel Salmon, Diretor do Instituto para Vacinação Segura John Hopkins, de Baltimore.

³⁴ Gianluca Montanari Vergallo, Natale Mario di Luca, and Simona Zaami. **Childhood Immunisation: Mandate or Persuasion?** Italian Lawmakers Have Opted for the Former, What about European Legislators? *European Journal of Health Law*. Disponível em: https://brill.com/view/journals/ejhl/25/5/article-p573_7.xml?language=en&body=contentSummary-35539. Acesso em: 11 dez. 2020.

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.



Por meio do cenário internacional acima traçado, percebemos a tendência seguida em alguns países de adotar métodos de diálogo e conscientização para cumprir seus objetivos de política de imunização em relação a doenças diversas. No caso em análise por esta Corte, o debate está centrado na vacinação referente à Covid-19.

Nesse sentido, algumas considerações são importantes. Primeiramente, observe-se que vários países adotam a vacinação com teor apenas de recomendação mesmo quando está em questão vacina já aplicada há décadas e objeto de diferentes estudos científicos. Em segundo lugar, ressaltamos que a situação concernente à Covid-19 ainda não é semelhante à relatada no período anterior, uma vez que as vacinas para combate do coronavírus estão sendo produzidas em caráter emergencial. Vacinas já consolidadas, por exemplo, tem sua confiabilidade alavancada não somente pelos testes prévios que são realizados, mas também pelo monitoramento executado depois das primeiras etapas de disponibilização³⁸. Em matéria do portal *Deutsche Welle*, o Dr. Felix Drexler, virologista do *Charité - Universitätsmedizin Berlin*, chamou atenção para esse aspecto: “a diferença entre as vacinas contra o Sarampo e a Covid-19, assegura o Dr. Drexler, é que se tem certeza de que as vacinas contra o sarampo são bastante eficazes e seguras, porque se usam há 30 anos”³⁹. A comparação aqui feita não tem o objetivo de menosprezar a seriedade e o comprometimento de equipes científicas que há meses se debruçam com afinco sobre a temática, mas de demonstrar que o cenário atual pode suscitar dúvidas na população, e, nesse contexto, a compulsoriedade pode não ser o elemento mais persuasivo.

Conforme exposto em tópicos anteriores, alguns países têm buscado conciliar os interesses em conflito por meio do investimento em políticas informativas. A ideia é tornar possível que os cidadãos possam manifestar consentimento ou recusa à vacinação estando devidamente informados, sem que sejam necessárias medidas compulsórias, de modo que, assim, afasta-se ou, pelo menos, minimiza-se a repercussão de dados inverídicos sobre a temática ao mesmo tempo em que são preservados direitos e garantias fundamentais.

Assim, propomos como alternativa para o Brasil, quanto ao contexto do coronavírus e de outras doenças em geral, a via conciliatória seguida pela Alemanha, onde

³⁸ “Como funciona a produção de uma vacina?” Disponível em: <https://www.pucpr.br/noticias/como-funciona-producao-de-uma-vacina/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

³⁹ Deutsche Welle. **Debería ser la vacuna contra el COVID-19 obligatoria?** Disponível em: <https://www.dw.com/es/deber%C3%ADa-ser-la-vacuna-contra-el-covid-19-obligatoria/a-55876589>. Acesso em: 15 dez. 2020.



se tem como obrigatório apenas o comparecimento em estabelecimentos de saúde para instrução sobre a política de imunização. Neste ponto, uma pequena observação: considerando as medidas de distanciamento social e a situação imposta pela pandemia do coronavírus, o comparecimento em estabelecimentos de saúde poderia ser substituído por atendimentos remotos. Nesse contexto, havendo recusa à vacinação, caberia ao particular apresentar suas razões, fundado na objeção de consciência, perante as autoridades públicas.

Frise-se, ainda, que é tendência mundial a adoção de política de imunização relativa à Covid-19 desprovida de compulsoriedade. Citamos como exemplo disso, **lista não exaustiva de países** que já se pronunciaram, através de suas autoridades públicas, **informando à população que a vacinação contra a Covid-19 não será mandatória:**

País	Autoridade responsável pelo pronunciamento	Fonte
Alemanha	Angela Merkel, Chanceler. Jens Spahn, Ministro da Saúde.	Link Link 2
Argentina	Autoridades sanitárias.	Link
Colômbia	Nos termos de projeto de lei aprovado pelo parlamento.	Link
EUA	Joe Biden, Presidente eleito.	Link
Espanha	Fontes ligadas ao ministério da saúde indicam que é improvável que a vacinação contra o coronavírus seja compulsória.	Link
França	Emmanuel Macron, Presidente.	Link
México	Autoridades sanitárias.	Link
Peru	Ministério da Saúde.	Link
Portugal	Primeiro Ministro e Ministra da Saúde	Link
Reino Unido	Boris Johnson, Primeiro Ministro.	Link



A Organização Mundial de Saúde, seguindo linha semelhante, tem defendido a maior eficácia da persuasão dos indivíduos por meio de campanhas informativas, prescindindo-se de meios coercitivos para aplicação da vacina⁴⁰.

Por fim, sustentamos que o modelo acima proposto melhor concilia os direitos em conflito na presente lide e também possibilita aferir a carência de proporcionalidade da legislação vigente no Brasil, que torna a vacinação compulsória sem excepcionar grupos que, por razões filosóficas, morais e religiosas, ou mesmo de dúvidas geradas pela atual conjuntura, rejeitem a imunização mandatória. Isso porque a vacina compulsória nitidamente impacta os direitos à liberdade religiosa e à objeção de consciência, quando seria possível, no entanto, preservar tais direitos – ou seja, adotar medida menos gravosa –, sem negligenciar o direito à saúde, por meio de adoção de um modelo que invista em campanhas informativas sobre vacinação. Num contexto como este, onde há a possibilidade de adoção de medidas menos restritivas aos direitos fundamentais e quando as vacinas para a Covid-19 ainda estão em consolidação, optar por limitação mais rígida que a necessária, resulta em ofensa à proporcionalidade, ao núcleo essencial dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, ao texto constitucional. Por tais razões, entendemos pela improcedência da presente ação, em vista da incompatibilidade da vacinação compulsória com a proteção fornecida pela Carta Magna à liberdade religiosa e à objeção de consciência.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE requer a Vossa Excelência, no âmbito da ADI 6586:

- a) Seja a entidade habilitada na qualidade de *Amicus Curiae*;
- b) Apresentação de Memoriais, no prazo legal e regimental, e a participação na sessão de julgamento desta ADI, com sustentação oral em plenário.
- c) A improcedência da Ação, de modo que seja rejeitada a atribuição de interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei n.

⁴⁰ **WHO** against mandatory Covid-19 vaccines. 7 dez. 2020. Disponível em: <https://www.rte.ie/news/coronavirus/2020/1207/1182980-who-vaccine/>. Acesso em: 15 dez. 2020. Deutsche Welle. **Debería ser la vacuna contra el COVID-19 obligatoria?** Disponível em: <https://www.dw.com/es/deber%C3%ADa-ser-la-vacuna-contra-el-covid-19-obligatoria/a-55876589>. Acesso em: 15 dez. 2020.



13.979/2020, uma vez que a consolidação da vacinação compulsória como medida harmônica com o texto constitucional colide com o direito à liberdade de consciência e crença e com a objeção de consciência, manifestando, assim, incompatibilidade com os ditames da Carta Magna.

A Peticionária inclui, em anexo, Estatuto, Ata de Eleição e Termo de Posse da Diretoria que, na forma do seu Estatuto, fazem-se representar no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020.

Dr. Uziel Santana

Presidente do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE

Dr. Felipe Augusto

OAB/PB n. 21.582

Dr. Acyr de Gerone

OAB/PR n. 24.278

Dra. Raíssa Martins

OAB/RN n. 15.481